

ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA que entre si celebram o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** e a **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, com o objetivo de aprimorar, de forma integrada e recíproca, as atividades de inteligência, análise e investigação em casos complexos, especialmente aqueles envolvendo organizações criminosas e suas atividades de lavagem de dinheiro. E-Processo RFB nº 10265.237661/2026-89.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, sediado no SAF Sul, Quadra 04, Conjunto C, Brasília – DF, inscrito no CNPJ nº 26.989.715/0001-02, doravante denominado **MPF**, neste ato representado pela Secretária-Geral do MPF, **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**, nomeada pela Portaria nº 122, de 5 de agosto de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2020, e em conformidade com as atribuições conferidas pelo art. 6º, XXIV, c/c art. 7º, III do Regimento Interno Administrativo do MPF, e a **SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL**, órgão do Ministério da Fazenda, com sede na Esplanada dos Ministérios, Bloco P, 7º andar, Brasília/DF, doravante denominada **RFB**, neste ato representada por seu Secretário Especial, Senhor **ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**, nomeado pelo Decreto de 1º de janeiro de 2023, publicado na Seção 2, Edição Extra, Nº 1-A, página 4, do Diário Oficial da União de 1º de janeiro de 2023, com fulcro na competência estabelecida pelo art. 350, II e VI, do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, resolvem celebrar o presente **ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA**, nos termos do art. 184 da Lei Federal nº

Handwritten signature in blue ink

14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis, mediante as cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA

Do Objeto

O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o aprimoramento integrado e recíproco das atividades de inteligência, análise e investigação, no âmbito de suas competências institucionais, especialmente em casos complexos que envolvam a atuação de organizações criminosas, suas atividades de lavagem de dinheiro e repercussões tributárias, por meio de ações conjuntas e coordenadas.

CLÁUSULA SEGUNDA

Do Escopo da Cooperação

A cooperação abrangerá, mediante Planos de Trabalho específicos, sem prejuízo de outras ações compatíveis com o objeto:

- I – o compartilhamento autorizado de dados, informações e conhecimentos, nos limites legais e institucionais de cada partícipe;
- II – o compartilhamento e o desenvolvimento conjunto de soluções tecnológicas voltadas à análise de grandes volumes de dados (big data), inteligência analítica, apoio à investigação e às repercussões tributárias;
- III – a integração operacional para a produção, difusão e compartilhamento de conhecimento necessário e oportuno ao enfrentamento qualificado da criminalidade organizada e constituição dos créditos tributários reflexos;
- IV – a integração operacional para análise, investigação, apoio à persecução penal e fiscalização para constituição dos créditos tributários correspondentes, inclusive mediante a formação de equipes conjuntas de trabalho, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada instituição;



V – o desenvolvimento de formas complementares de atuação integrada e de cooperação institucional dentro do escopo do objeto, mediante especificação em plano de trabalho próprio.

CLÁUSULA TERCEIRA

Da Execução e dos Planos de Trabalho

A execução das ações decorrentes deste Acordo dar-se-á por meio de Planos de Trabalho específicos, previamente acordados entre os partícipes, os quais deverão definir:

- I – as ações a serem desenvolvidas;
- II – as responsabilidades de cada partícipe;
- III – os fluxos de informação e os meios tecnológicos empregados;
- IV – os mecanismos de controle, acompanhamento e avaliação;
- V – os prazos de execução.

Parágrafo único. Os Planos de Trabalho constituem anexos indissociáveis a este Acordo, sem que impliquem alteração de seu objeto.

CLÁUSULA QUARTA

Da Transmissão Segura de Informações

Os partícipes comprometem-se a adotar meios seguros de comunicação e de transferência de dados, assegurando a confidencialidade, integridade, disponibilidade, autenticidade e rastreabilidade das informações compartilhadas.

Parágrafo único. As regras específicas sobre classificação da informação, níveis de acesso, procedimentos de segurança e responsabilizações serão definidas em comum acordo, sempre observadas a legislação e normas vigentes, atinentes aos dados originariamente disponíveis a cada instituição.

CLÁUSULA QUINTA



Das Obrigações

I - Constituem obrigações comuns dos partícipes:

- a) indicar, dentre seus quadros, representantes para atuação em grupos de trabalho, forças-tarefa ou centros de fusão conjuntos;
- b) promover o intercâmbio técnico e a capacitação de seus quadros;
- c) cooperar no desenvolvimento e no uso de ferramentas tecnológicas;
- d) zelar pelo uso adequado das informações compartilhadas;
- e) viabilizar a participação dos integrantes envolvidos no desenvolvimento do presente Acordo em capacitações, cursos e treinamentos, visando potencializar o alcance de seu escopo.

II – Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações do Ministério Público Federal (MPF):

- a) compartilhar dados, informações, sistemas ou soluções de análises relevantes ao objeto deste Acordo, nos limites legais;
- b) disponibilizar apoio técnico especializado para análise de inteligência e investigação criminais;
- c) indicar representantes para atuação em grupos de trabalho.

III – Para viabilizar o objeto deste instrumento, são obrigações da RFB:

- a) compartilhar informações e dados de naturezas fiscais, tributárias, aduaneiras e patrimoniais, bem como sistemas ou soluções de análises relevantes ao objeto deste Acordo, nos limites legais e mediante os instrumentos adequados, observado o sigilo fiscal;
- b) disponibilizar apoio técnico especializado para análise econômico-financeira e fiscal;
- c) indicar representantes para atuação em grupos de trabalho.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA SEXTA

Da Proteção dos Dados Pessoais

Os partícipes possuem autonomia para decidir, de modo independente uma da outra, sobre as operações de tratamento de dados pessoais que realizarem em decorrência deste Acordo, se comprometendo a cumprir a legislação de proteção de dados pessoais, especialmente o disposto na Resolução nº 281, de 12 de dezembro de 2023, do Conselho Nacional do Ministério Público, que institui a Política Nacional de Proteção de Dados Pessoais e o Sistema Nacional de Proteção de Dados Pessoais no Ministério Público, a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira - LGPD (Lei Federal nº 13.709/2018), o Marco Civil da Internet (Lei Federal nº 12.965/14) e demais regulamentos emitidos pelas autoridades competentes.

Nas operações de tratamento de dados pessoais realizadas por força deste Acordo, os partícipes se obrigam a:

- I - realizar o tratamento de dados pessoais para finalidades legítimas, conforme os princípios e amparadas em uma das bases legais previstas na LGPD;
- II - adotar medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança que garantam a inviolabilidade, a confidencialidade, a disponibilidade e a integridade dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, tais como:
 - a) mecanismos de autenticação de acesso aos registros, como sistemas de autenticação dupla para assegurar a individualização do responsável pela atividade;
 - b) anonimização, pseudonimização e encriptação dos dados pessoais, quando aplicável;
 - c) recursos que permitam a restauração da disponibilidade e do acesso aos dados pessoais de forma rápida em caso de incidente; e
 - d) processo de verificação contínua da implementação das referidas medidas técnicas e organizacionais;



III - manter os registros das operações de tratamento de dados pessoais que realizar, com condições de rastreabilidade e de fornecer prova eletrônica a qualquer tempo, contemplando os registros de conexão e de acesso a aplicações, o arquivo acessado, o momento, a duração, o motivo, a identidade do funcionário ou do responsável pelo acesso, consulta ou divulgação, e a identidade dos destinatários dos dados, se for o caso;

IV - facultar acesso a dados pessoais somente em casos estritamente necessários e para pessoal autorizado e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados;

V - compartilhar com a outra parte qualquer requisição de titular de dados pessoais, bem como auxiliar a outra parte, sempre que demandado, no atendimento de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados, no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis do pedido;

VI - comunicar à outra parte, de maneira formal e imediata, com tolerância de no máximo 48 (quarenta e oito) horas, a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais, evitando atrasos por conta de verificações ou inspeções, devendo a comunicação conter, no mínimo, as seguintes informações:

- a) data e hora do incidente;
- b) data e hora da ciência pelo partícipe;
- c) relação dos tipos de dados pessoais afetados pelo incidente;
- d) quantidade de usuários afetados (volumetria do incidente) e, se possível, a relação desses indivíduos;
- e) dados de contato do Encarregado do partícipe ou, não havendo Encarregado, a pessoa junto à qual seja possível obter mais informações sobre o ocorrido;
- f) descrição das possíveis consequências do incidente; e
- g) medidas que estão sendo tomadas para a mitigação dos riscos ou a reversão dos efeitos.



Parágrafo primeiro. Os partícipes podem solicitar, a qualquer tempo, informações a respeito das operações de tratamento de dados pessoais realizadas em decorrência deste Acordo, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais.

Parágrafo segundo. Cada partícipe responderá, de forma independente, por eventuais danos causados a titulares de dados pessoais, em razão do exercício de atividade de tratamento de dados pessoais em violação à legislação de proteção de dados pessoais.

CLÁUSULA SÉTIMA

Do Acompanhamento

Para a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, o MPF designa a Coordenação do Grupo Nacional de Apoio ao Enfrentamento ao Crime Organizado (GAECO Nacional), com suporte técnico da Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise (SPPEA/PGR).

Para a gestão, acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução do objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica, a RFB designa o(a) Coordenador-Geral de Pesquisa e Investigação ou quem vier a substituí-lo, cuja atuação se dará no interesse exclusivo da Administração.

Parágrafo primeiro. No caso de alteração dos gestores acima, os partícipes se comprometem a dar ciência ao outro da nova designação no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis, para registro e apostilamento do presente instrumento.

Parágrafo segundo. Os servidores indicados pelos partícipes para atuar como gestores na execução de atividades decorrentes deste Acordo de Cooperação Técnica manterão os vínculos jurídicos exclusivamente com as respectivas entidades de origem.

CLÁUSULA OITAVA

Da Inexistência de Transferência de Recursos



A execução do presente Acordo de Cooperação Técnica não envolve a transferência de recursos financeiros entre os partícipes, cabendo a cada um arcar com os custos das atividades que executar.

Parágrafo primeiro. As atividades constantes do presente acordo serão custeadas com recursos orçamentários próprios de cada partícipe, já previstos em atividades naturais e regulares e que se relacionem estritamente com os objetos e propósitos especificados.

Parágrafo segundo. Eventuais desdobramentos deste Acordo, que demandem alocação de recursos financeiros para sua viabilidade, serão objeto de instrumentos específicos futuros.

Parágrafo terceiro. Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Acordo, não sofrerão alteração na sua vinculação nem acarretarão quaisquer ônus ao outro partícipe. As atividades não implicarão cessão de servidores, que poderão ser designados apenas para o desempenho de ação específica prevista no acordo e por prazo determinado.

CLÁUSULA NONA

Da Inexistência de Vínculo de Pessoal

O presente Acordo não gera vínculo jurídico, funcional ou trabalhista entre os partícipes ou entre estes e os servidores, empregados ou colaboradores envolvidos na execução das ações previstas.

CLÁUSULA DÉCIMA

Do Dever de Sigilo

Os partícipes se obrigam a manter sigilo dos dados e informações de que venham a ter conhecimento em decorrência da execução do ajuste, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, compete-lhes exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros



das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo, sem prévia autorização do outro partícipe.

Parágrafo único. É vedada a divulgação ou transmissão das informações a terceiros sem autorização expressa do órgão de origem, sem prejuízo das responsabilidades administrativas, cíveis e penais cabíveis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Da Vigência

O presente Acordo vigorará pelo prazo de 60 (sessenta) meses, contados da data da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial da União, podendo ser prorrogado, mediante Termo Aditivo, por conveniência dos partícipes, nos termos da lei.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

Da Publicação

O **MPF** providenciará os trâmites necessários à publicidade deste Acordo de Cooperação Técnica e, se for o caso, de seus termos aditivos, no seu Portal da Transparência.

A **RFB** providenciará a publicação do extrato do presente instrumento no Diário Oficial da União.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Da Denúncia e da Rescisão

É facultado aos partícipes promover o distrato do presente Acordo de Cooperação Técnica, a qualquer tempo, por mútuo consentimento, ou pela iniciativa unilateral de qualquer deles, mediante notificação, por escrito, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, estando para cada qual tão somente a responsabilidade pelas tarefas em execução no período anterior à notificação.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

40



Das Disposições Gerais

Os casos omissos no presente ajuste serão supridos de comum acordo entre os partícipes, podendo ser firmados, se necessário, Termos Aditivos que farão parte integrante deste Instrumento.

Parágrafo único. As dúvidas e questões divergentes oriundas do presente Instrumento, se for o caso, dos Termos Aditivos, serão dirimidas administrativamente pelos partícipes.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Do Foro

Fica eleito o Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal para dirimir eventuais controvérsias decorrentes deste Acordo que não puderem ser solucionadas administrativamente.

E, por estarem de acordo os partícipes, foi lavrado o presente instrumento assinado digitalmente pelos representantes dos partícipes

Brasília, data da assinatura eletrônica.



ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO
Secretária-Geral do Ministério Público
Federal



ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS
Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

PLANO DE TRABALHO

1. DADOS CADASTRAIS/PARTÍCIPIES

1.1 PARTÍCIPE 1: SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL (RFB)

CNPJ: 00.394.460/0058-87

Endereço: Bloco P, Esplanada dos Ministérios, 7º andar, Ed. Sede do Ministério da Fazenda

Cidade: Brasília

Estado: Distrito Federal

CEP: 70048-900

Nome do responsável: **ROBINSON SAKIYAMA BARREIRINHAS**

Cargo/função: Secretário Especial da Receita Federal do Brasil

1.2. PARTÍCIPE 2: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CNPJ: 26.989.715/0001-02

Endereço: SAF Sul, Quadra 04, Conjunto C

Cidade: Brasília

Estado: DF

Nome do responsável: **ELIANA PERES TORELLY DE CARVALHO**

Cargo/função: Secretária-Geral do MPF

2. IDENTIFICAÇÃO DO OBJETO

Título: Acordo de Cooperação Técnica entre o Ministério Público Federal e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil

e-Processo RFB nº: 10265.237661/2026-89

Data da assinatura: Na data da assinatura eletrônica

Início (mês/ano): Na data da publicação do extrato no Diário Oficial da União	Término (mês/ano): 60 (sessenta) meses, contados da publicação do extrato no Diário Oficial da União
--	---

2.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica tem por objeto o aprimoramento integrado e recíproco das atividades de inteligência, análise e investigação, no âmbito de suas competências institucionais, especialmente em casos complexos que envolvam a atuação de organizações criminosas, suas atividades de lavagem de dinheiro e repercussões tributárias, por meio de ações conjuntas e coordenadas entre o MPF e a RFB.

3. DIAGNÓSTICO

3.1. O crime organizado e suas facções tornaram-se questões estratégicas de enfrentamento do Estado brasileiro. Dessa maneira, torna-se fundamental integrar as atividades no âmbito das competências do MPF, instituição de referência nessa temática, e da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, instituição possuidora de informações tributárias e patrimoniais relevantes.

É inequívoco que o compartilhamento de informações é uma das condições essenciais para uma eficaz persecução criminal, demonstrando fundamental importância tanto na investigação criminal como no devido processo penal. Neste

sentido, o compartilhamento das informações possibilita ações rápidas e eficazes na prevenção e na repressão da criminalidade e dos ilícitos tributários e aduaneiros no Brasil.

O cenário atual é mais desafiador. Além do compartilhamento, torna-se essencial a realização de ações conjuntas e coordenadas para a atuação contra a convergência criminosa do mercado ilícito para o mercado lícito em vários segmentos econômicos, além do desvendamento de esquemas complexos de lavagem de dinheiro.

4. ABRANGÊNCIA

4.1. Para os fins estabelecidos neste Acordo de Cooperação Técnica, a cooperação abrangerá a prática dos seguintes atos, sem prejuízo de outras ações compatíveis com o objeto:

- a) o compartilhamento autorizado de dados, informações e conhecimentos, nos limites legais e institucionais de cada partícipe;
- b) o compartilhamento e o desenvolvimento conjunto de soluções tecnológicas voltadas à análise de grandes volumes de dados (big data), inteligência analítica, apoio à investigação e às repercussões tributárias;
- c) integração operacional para a produção, difusão e compartilhamento de conhecimento necessário e oportuno ao enfrentamento qualificado da criminalidade organizada e constituição dos créditos tributários reflexos;
- d) a integração operacional para análise, investigação, apoio à persecução penal e fiscalização para constituição dos créditos tributários correspondentes, inclusive mediante a formação de equipes conjuntas de trabalho, respeitadas as atribuições constitucionais e legais de cada instituição;

e) o desenvolvimento de formas complementares de atuação integrada e de cooperação institucional dentro do escopo do objeto, mediante especificação em plano de trabalho próprio.

5. JUSTIFICATIVA

5.1. O objeto do presente Acordo de Cooperação Técnica é de interesse mútuo e estratégico para o país, visando ações conjuntas e coordenadas de ambas as instituições, contribuindo para a prevenção e para a repressão da criminalidade organizada e dos ilícitos tributários e aduaneiros no Brasil.

5.2. De acordo com o art. 129, incisos I e VIII, da Constituição Federal, o MPF tem como funções institucionais, respectivamente, promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei, bem como requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

5.3. Assim, no desempenho de suas atribuições institucionais, o MPF pode solicitar e utilizar de informações providas legalmente pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil como subsídio para apuração da verdade real dos fatos que sejam criminalmente tipificados.

5.4. O contexto atual fático do crime organizado requer maior integração das instituições. Nesse sentido, não basta apenas a solicitação e provimento de informações, mas uma articulação interinstitucional efetiva para a possibilidade de dispor e construir bases de dados de sistemas estruturantes e essenciais ao exercício das funções de Estado, bem como de realizar ações conjuntas. Esta necessidade é premente e assume papel determinante e de primeira necessidade para observância dos princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial da eficiência e da supremacia do interesse público.

5.5. No desempenho de suas atribuições, a RFB, segundo o art. 37, XXII, da Constituição Federal, como administração tributária, é atividade essencial ao funcionamento do Estado e que, de acordo com o art. 237 da Constituição, a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior, essenciais à defesa dos interesses fazendários nacionais, são exercidos pelo Ministério da Fazenda. Não é por outra razão que o inciso XVIII, do mesmo art. 37 da Constituição, prevê que a administração fazendária e seus servidores fiscais têm precedência sobre os demais setores administrativos, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, na forma da lei.

5.6. Dentre as competências da RFB destacam-se as seguintes:

- a) administração dos tributos internos e do comércio exterior;
- b) gestão e execução das atividades de arrecadação, lançamento, cobrança administrativa, fiscalização, pesquisa e investigação fiscal e controle de arrecadação administrada;
- c) gestão e execução dos serviços de administração, fiscalização e controle aduaneiro;
- d) repressão ao contrabando e descaminho, no limite da sua alçada;
- e) preparo e julgamento, em primeira instância, dos processos administrativos de determinação e exigência de créditos tributários da União;
- f) interpretação, aplicação e elaboração de propostas para o aperfeiçoamento da legislação tributária e aduaneira federal;
- g) subsídio à formulação da política tributária e aduaneira;
- h) subsídio à elaboração do orçamento de receitas e benefícios tributários da União;
- i) formulação e gestão da política de informações econômico-fiscais;
- j) atuação na cooperação internacional e na negociação e implementação de

acordos internacionais em matéria tributária e aduaneira;

k) interação com o cidadão por meio dos diversos canais de atendimento, presencial ou a distância;

l) educação fiscal para o exercício da cidadania; e

m) promoção da integração com órgãos públicos e privados afins, mediante convênios para permutas de informações, métodos e técnicas de ação fiscal e para a racionalização de atividades.

5.7. No desempenho de suas competências, a RFB utiliza-se da informação como subsídio primário e essencial, de sorte que a obtenção de dados não guardados por sigilo, mantidos por outros órgão públicos, enriquecem as já existentes bases de dados do órgão, ampliando as possibilidades de cruzamento de dados, especialmente úteis à inteligência fiscal, à fiscalização de tributos internos e à administração aduaneira, bem assim viabilizando o aprimoramento de ferramentas que levem ao ganho de tempo e à economia de recursos materiais, em respeito aos princípios que regem a administração pública, tais como: o da eficiência, o da economicidade e o da supremacia do interesse público.

5.8. Outrossim, a RFB desenvolveu expertise na identificação e enfrentamento de fraudes fiscais e patrimoniais estruturadas.

5.9. Portanto, torna-se indispensável a cooperação técnica e institucional integrada entre a Receita Federal do Brasil e o MPF para a condução de ações conjuntas para fortalecer conjunto probatório necessário à persecução penal de execução do MPF, como à desarticulação de estruturas empresariais baseadas em fraudes fiscais estruturadas como as de devedores contumazes, à regularização de mercados lícitos e ilícitos e à proteção da cadeia logística do comércio exterior.

6. OBJETIVOS GERAIS E ESPECÍFICOS

6.1. Compete à RFB:

- a) compartilhar informações e dados de naturezas fiscais, tributárias, aduaneiras e patrimoniais, bem como sistemas ou soluções de análises relevantes ao objeto deste Acordo, nos limites legais e mediante os instrumentos adequados, observado o sigilo fiscal;
- b) disponibilizar apoio técnico especializado para análise econômico-financeira e fiscal;
- c) indicar representantes para atuação em grupos de trabalho.

6.2. Compete ao MPF:

- a) compartilhar dados, informações, sistemas ou soluções de análises relevantes ao objeto deste Acordo, nos limites legais;
- b) disponibilizar apoio técnico especializado para análise de inteligência e investigação criminais;
- c) indicar representantes para atuação em grupos de trabalho conjuntos.

6.3. Compete a ambas as instituições:

- a) indicar, dentre seus quadros, representantes para atuação em grupos de trabalho, forças-tarefa ou centros de fusão conjuntos;
- b) promover o intercâmbio técnico e a capacitação de seus quadros;
- c) cooperar no desenvolvimento e no uso de ferramentas tecnológicas;
- d) zelar pelo uso adequado das informações compartilhadas;
- e) viabilizar a participação dos integrantes envolvidos no desenvolvimento do presente Acordo Termo em capacitações, cursos e treinamentos, visando

potencializar o alcance de seu escopo.

7. METODOLOGIA DE INTERVENÇÃO

7.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica, no que concerne às respectivas metas de execução, objetiva a realização de ações conjuntas e coordenadas entre o MPF e a RFB que envolvam a atuação de organizações criminosas, suas atividades de lavagem de dinheiro e repercussões tributárias.

7.2. Para tanto, poderão ser agendadas reuniões para o desenvolvimento do objeto do Acordo de Cooperação Técnica, as quais realizar-se-ão em datas pré-ajustadas, entre integrantes das instituições partícipes, que definirão o horário e a duração de tais eventos e a participação de terceiros.

7.3. Por fim, os partícipes se obrigam a manter sigilo das ações executadas em parceria, utilizando os dados passíveis de acesso somente nas atividades que, em virtude de lei, lhes compete exercer, não podendo, de qualquer forma, direta ou indiretamente, dar conhecimento a terceiros das informações trocadas entre si ou geradas no âmbito deste Acordo de Cooperação Técnica.

8. RESULTADOS ESPERADOS

8.1. O presente Acordo de Cooperação Técnica objetiva o aprimoramento integrado e recíproco das atividades de inteligência, análise e investigação, no âmbito de suas competências institucionais, especialmente em casos complexos que envolvam a atuação de organizações criminosas, suas atividades de lavagem de dinheiro e repercussões tributárias, por meio de ações conjuntas e coordenadas entre o MPF e a RFB.

9. PLANO DE AÇÃO

Ação	Responsável	Prazo
Estabelecimento dos segmentos econômicos e/ou áreas de planejamento das ações conjuntas sobre o crime organizado.	RFB MPF	30 dias após a publicação
Planejamento de como será a atuação de ambas as instituições no âmbito de suas competências, conforme previsão do item 6 do presente plano de trabalho.	RFB MPF	60 dias após a publicação
Início das ações conjuntas.	RFB MPF	90 dias após a publicação
Avaliação dos resultados e início de novo ciclo de planejamento.	RFB MPF	360 dias após a publicação
Repetição do item anterior	RFB MPF	A cada 360 dias até o término ou renovação da vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica